



PROCESSO TC N.º 06683/22

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal

Responsáveis: Abmael de Sousa Lacerda

Valor: R\$ 3.474.356,14

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO –
Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00163/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06683/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 06683/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 06683/22 trata do exame da Licitação na modalidade de Pregão Presencial 042/2021, seus contratos decorrentes e seus termos aditivos, realizada pela Prefeitura de Pombal, cujo objeto foi aquisição de gêneros alimentícios destinados para diversos órgãos da Prefeitura, totalizando R\$ 3.474.356,14.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, onde ao final concluiu dessa maneira:

“Ante o exposto, considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas dos contratos em análise, com fulcro no estabelecido no art. 1º e seguintes da **Resolução Normativa RN-TC-10/2021**, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União”.

Devido à conclusão a que chegou a Auditoria o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar a presente Licitação.

Nesse sentido, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 26 de julho de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 20:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2022 às 17:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO